

AMLURB: Cadastro do Lixo em São Paulo

DOM de 18-09-2019

18/09/2019 - Diário Oficial Cidade de São Paulo - Pag. 96

...obrigatoriedade do cadastramento para as micro e pequenas empresas, estabelecido no §2º, do art. 2º da Resolução 130/**AMLURB**/2019; o diálogo, em audiência pública, com representantes dos segmentos, de modo a estabelecer justa adequação à disciplina; a...

18/09/2019 - Diário Oficial Cidade de São Paulo - Pag. 97

...SUSTA OS EFEITOS DO § 2º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 130, DE 9 DE ABRIL DE 2019, DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA - **AMLURB**, QUE REGULAMENTA O CADASTRO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO E O CONTROLE DE TRANSPORTE..

18/09/2019 - Diário Oficial Cidade de São Paulo - Pag. 104

...decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda, que visa sustar os efeitos do § 2º do art. 2º da Resolução **AMLURB** nº 130, de 09 de abril de 2019, que assim determina: § 2º Todas as empresas situadas em São Paulo e geradoras de resíduos...

18/09/2019 - Diário Oficial Cidade de São Paulo - Pag. 105

...cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - **AMLURB**, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação. § 1º Do...atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana **AMLURB** em 30 (trinta) dias, contados da alteração. Neste contexto...

18/09/2019 - Diário Oficial Cidade de São Paulo - Pag. 106

...Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (**AMLURB**), Edson Tomaz de Lima Filho, a respeito...geradores de resíduos sólidos junto à **AMLURB**; Considerando que a Resolução n. 130...cadastro de toda e qualquer CNPJ no site da **AMLURB**; Considerando que a medida burocratiza...

DOM 18-09-2019

Pg. 96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pauta da 16ª Audiência Pública do ano de 2019

Data: 24/09/2019 Horário: 16:00 h

Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

Atendendo ao Req. FIN nº 42/2019 de autoria do Vereador Rodrigo Goulart: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja DELIBERADO pelos Nobres Pares, seja deliberada pelos nobres pares a convocação de audiência pública desta Comissão de Finanças e Orçamento para, no âmbito de suas atribuições e CONSIDERANDO AS SEGUINTESS NECESSIDADES:

a suspensão da obrigatoriedade do cadastramento para as micro e pequenas empresas, estabelecido no §2º, do art. 2º da Resolução 130/AMLURB/2019;

o diálogo, em audiência pública, com representantes dos segmentos, de modo a estabelecer justa adequação à disciplina;

a edição de nova norma, com tratamento diferenciado e simplificado para os seguimentos;

a ampla divulgação e capacitação dos agentes públicos para orientação dos impactados. a solicitação da Associação Empresarial da Região Sul, contida no Ofício AESUL 016/19, de 4 de setembro de 2019.

REQUEIRO, ainda, que a convocação se dê com antecedência mínima de 15 dias, de modo a possibilitar divulgação e mobilização dos segmentos envolvidos, imprescindíveis de serem ouvidos para aprimoramento do Sistema."

DOM 18-09-2019

Pg. 97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Pauta da 21ª Reunião Ordinária do ano de 2019

Data: 18/09/2019 Horário: 14:00 h Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

PROJETOS: REDAÇÕES FINAIS / REDAÇÕES DOS VENCIDOS

.....
38) PDL 95/2019 - Autor: Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEM); Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO); Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) - SUSTA OS EFEITOS DO § 2º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 130, DE 9 DE ABRIL DE 2019, DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA - AMLURB, QUE REGULAMENTA O CADASTRO DOS OPERADORES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO E O CONTROLE DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA OS GRANDES GERADORES - CTR-E E GG.

DOM 18-09-2019

Pgs. 104 e 105

RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0095/19

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda, que visa sustar os efeitos do § 2º do art. 2º da Resolução AMLURB nº 130, de 09 de abril de 2019, que assim determina:

§ 2º Todas as empresas situadas em São Paulo e geradoras de resíduos sólidos deverão cadastrar-se no sistema, independentemente da quantidade gerada.

O sistema, baseado nas informações fornecidas, irá classificar como pequenas ou grandes geradoras.

De acordo com a justificativa, "a Resolução em tela, a título de disciplinar o disposto na Lei nº 13.478/2002 e no Decreto Municipal nº 58.701/2019, desbordou dos limites impostos pela norma, razão pela qual seu § 2º do artigo 2º merece ter seus efeitos sustados, com fundamento no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do

Município, que determina competir privativamente à Câmara Municipal “zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar”. Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Com efeito, nos termos da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal “zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (art. 14, XIII).

A Resolução ora em estudo, nos termos da ementa, visa regulamentar o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores – CTR e GG. De acordo com o art. 10 da Lei Municipal nº 13.478/2002, “considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes”.

Contudo, da leitura da Resolução conclui-se que ela não se limitou a tratar dos operadores do sistema de limpeza urbana.

Especialmente no suscitado § 2º do art. 2º, a Portaria inovou o ordenamento jurídico, criando deveres às empresas de maneira inédita e sem que fossem instituídos por meio de lei. De fato, a Lei Municipal nº 13.478/2002 determina o referido cadastro municipal aos grandes geradores, e não a todas as empresas situadas na cidade de São Paulo. Confira-se:

Art. 140. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação. § 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município. § 2º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Neste contexto, a obrigação de cadastro, sob pena de multa, a todas as empresas situadas no Município de São Paulo, independentemente da quantidade de resíduos sólidos que gerem, somente poderia ser veiculada por lei em sentido estrito, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido, vale conferir as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução” ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou propriedade das pessoas.

(in Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 312)

Portanto, é inadmissível a inovação do ordenamento jurídico por meio de Resolução.

Diante do exposto, conclui-se que o § 2º do art. 2º da Resolução nº 130, de 9 de abril de 2019, ao estabelecer obrigações independentemente de previsão legal, usurpou a competência do Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade e a separação entre os Poderes.

Por fim, observe-se que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, nos termos do art. 236, caput, do Regimento Interno, devendo a matéria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do mesmo diploma.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em Celso Jatene (PR) – Relator

DOM 18-09-2019

Pg. 106

10) REQ. ADM 55/2019 - Autor: Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - À Comissão de Administração Pública Requer informação ao Senhor Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), Edson Tomaz de Lima Filho, a respeito da Resolução n. 130, de 9 de abril de 2019.

Considerando que o Decreto nº 58.701/2019 tornou obrigatório o cadastro dos grandes geradores de resíduos sólidos junto à AMLURB;

Considerando que a Resolução n. 130/ 2019 ampliou o escopo do referido Decreto e tornou obrigatório o cadastro de toda e qualquer CNPJ no site da AMLURB;

Considerando que a medida burocratiza o serviço, ao ampliar o número de exigências para cadastro, quais sejam: o número do CNPJ, o cartão CNPJ, o número do CCM (Cadastro de Contribuinte Mobiliário de São Paulo), número do cadastro do imóvel do IPTU e upload da guia de IPTU;

Considerando a quantidade de denúncias recebidas em meu Gabinete acerca do valor da multa imposta pela obrigação acessória de efetuar o cadastro, que ultrapassa o limite do razoável;

Considerando o Termo de Doação celebrado para a Prefeitura de São Paulo, através da AMLURB, receber serviços da empresa privada Green Platforms Gerenciamento de Dados; Considerando que é esperado que toda mudança que afete de forma tão abrupta o cidadão seja devidamente baseada em estudos;

Requeiro, com fundamento no inciso IX do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo c/c o inciso VI do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, a deliberação desta Comissão para que seja expedido ofício ao Senhor Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), Edson Tomaz de Lima Filho, para comparecer à próxima reunião dessa Comissão e prestar as seguintes informações:

1. Qual o motivo para que a AMLURB tenha decidido legislar, ampliando o escopo do Decreto nº 58.701/2019 para todas as empresas localizadas no município, além das grandes geradoras de resíduos sólidos?

2. Qual a necessidade de exigir tantos documentos para efetuar o cadastramento? Os documentos já gerados pela Prefeitura, qual o sentido em exigir o upload de tais documentos?

3. Acerca do Termo de Doação acima citado, estava o Senhor ciente?

4. Quais partes estavam envolvidas na ocasião de celebração do Termo?

5. Por que o domínio utilizado para cadastro obrigatório não terminava como os demais sites da Prefeitura? .sp.gov.br

6. O que a empresa responsável pelo referido domínio que, curiosamente é a mesma responsável pelo Termo de Doação, receberá com o acesso a tantas informações cadastradas?

7. Por que o Termo de Doação mencionado anteriormente não está disponível no site da transparência da Prefeitura?

8. Rogo prestar outros esclarecimentos que Vossa Senhoria entender necessários.

Siga o Fisco, empresa estabelecida no município de São Paulo

Realiza palestras, treinamentos, cursos (ICMS, ICMS-ST, ISS, IPI, PIS/COFINS, PIS/COFINS Monofásico Simples Nacional) e consultoria.

Cursos e treinamento para equipe fiscal; equipe de vendas e compras.

www.sigaofisco.com.br